

Tomada de Preço 01/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços na de Engenharia Sanitária para o SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Cocal do Sul/SC, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas na Planilha Orçamentária e especificações técnicas (Anexo I) e a minuta contratual (Anexo VI) e demais anexos que fazem parte integrante deste edital e especificações a seguir.

A presente licitação trata-se de Tomada de Preço 01/2023, nos Termos da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei complementar 123/2006, em conformidade com a Lei Federal 11.445/2007 e suas regulamentações e Normas da ABNT.

Prezados,

Com relação à não habilitação da empresa Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros Ltda, pelo não atendimento aos itens 3.4.1.2.1, 3.4.1.2.3, 3.4.1.2.3, 3.4.1.2.4, 3.4.1.3.3, 3.4.1.3.4, 3.4.1.3.6, é evidente a empresa Logpro Serviços Administrativos deve ser considerada habilitada, pois apresentou todos os itens necessários para a habilitação. E que conforme aponta a lei 8.666/93, prevê a possibilidade de apresentar atestados de serviços similares, tal como impõe o art. 30, § 3º: "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

conforme entendimento do Tribunal de Contas da União aplicável aqui:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 1567/2018-Plenário I Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Licitação I TEMA: Qualificação técnica I SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Serviços, Especificação, Restrição, Competitividade Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 227 de 30/07/2018.

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Acórdão 1585/2015-Plenário I Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação I TEMA: Qualificação técnica I SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores: Comprovação, Especificação técnica, Prestação de serviço. Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 88 de 13/07/2015.

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

Nos termos de sedimentada jurisprudência do TCU, "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Acórdão 2898/2012-Plenário I Relator: JOSÉ JORGE).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no mesmo sentido ao afirmar que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Jurisprudências do TJSC compatíveis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGADA NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS TERMOS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CAPACITAÇÃO RAZOAVELMENTE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA. **Tendo a impetrante realizado obra similar, aliás, de porte bem maior (ao menos no que atina com o quantitativo de aço empregado), não há razão sobranceira a justificar a alegativa de que ela não detém qualificação técnica para a construção objeto do certame licitatório, em razão apenas da falta de dimensionamento da espessura de aço com o qual já trabalhou. Outrossim, a interpretação de regra editalícia não deve ter viés restritivo, a menos que implique prejuízo ao interesse público, devendo-se, ao revés, perseguir, o mais possível, um regime de disputa com o maior número de concorrentes,** justamente para poder-se escrutinar, dentre muitas, a proposta mais vantajosa (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.047872-2, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Grupo de Câmaras de Direito Público,j. 09-04-2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO DE PASSARELAS METÁLICAS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ACERVO TÉCNICO QUE, TODA VIA, **DEMONSTRA A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES DE ESTRUTURA METÁLICA EM VÁRIOS MUNICÍPIOS CATARINENSES, ALÉM DA EDIFICAÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, DA RECUPERAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA DE FLORIANÓPOLIS E A RESTAURAÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DESTA CAPITAL. EXPERTISE QUE COMPREENDE OBRAS CIVIS DE VULTO E COMPLEXIDADE SUPERIORES AO OBJETO LICITADO, A DENOTAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** ART. 30, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5053949-38.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público,j. 24-05-2022)

[...]. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE. EDITAL 3/2019. EXECUÇÃO DE OBRAS DE REDE DE ÁGUA NOS PASSEIOS NA RUA BLUMENAU, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. LICITANTE EXCLUÍDA DO CERTAME POR SUPOSTAMENTE NÃO TER

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA

Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12

Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC

Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br

DEMONSTRADO SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. **IMPETRANTE COMPROVOU TER EXECUTADO OBJETO DE MAIOR COMPLEXIDADE QUE AQUELE EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5010673-43.2019.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-3-2021)

Há exigências habilitatórias demasiadamente restritivas. Ao que tudo indica, tais exigências visam o direcionamento da contratação em favor de empresa que apresentar os documentos habilitatórios nas minúcias exigidas, afrontando diretamente o caráter competitivo do certame, o que, evidentemente, é ilegal, porque incorre em expressa vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Item 3.4.1.2.1:

Em anexo, está o estudo na íntegra feito no município de Balneário Rincão. O mesmo apresenta todo o projeto, levantamentos, estudos, perícias, supervisão, fiscalização dos serviços e projetos realizados.

Item 3.4.1.2.3:

Em anexo, está o estudo na íntegra feito no município de Balneário Rincão. No capítulo 4, menciona-se Captação de Água Bruta, onde é feita a análise dos padrões de qualidade da água, elemento indispensável para o estudo, diagnóstico e elaboração dos novos projetos do sistema de abastecimento.

Item 3.4.1.2.4:

Em anexo, está o estudo na íntegra feito no município de Balneário Rincão. O estudo como um todo faz parte dos processos mencionados no item, onde é possível também visualizar as devidas modelagens tarifárias para cada categoria de consumidor.

Item 3.4.1.3.3:

No item G do Atestado de Capacidade Técnica do profissional Eliseu, encontra-se que o levantamento objetiva encontrar e sugerir alterações que reduzam as perdas de faturamento. E em anexo, encaminhamos o estudo na íntegra feito na cidade de Mogi Mirim, onde encontra-se todo o estudo, inclusive técnico e econômico quanto à macromedição.

Item 3.4.1.3.6



No atestado apresentado, encontra-se todos os serviços mencionados, de perícia, vistoria (inspeção, visita, exame) e laudo (parecer técnico do engenheiro) de todo levantamento e estudo dos bens do sistema de abastecimento.

Assim sendo, solicitamos a habilitação técnica de nossa empresa pra a próxima etapa do certame.

Braço do Norte, 06 de abril de 2023.

Saulo José Possamai
Administrador
CPF 564.807.509-00
LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA ME

Logpro Serviços Administrativos Para Terceiros LTDA
Avenida Felipe Schmidt, nº 2244 – Edifício Milena -1º andar, Salas 11 e 12
Centro - Braço do Norte – CEP: 88750-000 - Santa Catarina / SC
Fone: (48) 3658 – 8086 / E-mail: contato@logpro.com.br